



RELATÓRIO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE APOIO OPERACIONAL, VISANDO OPERAÇÕES, SUPORTE E SUSTENTAÇÃO À INFRAESTRUTURA DO SAAE DE CEARÁ-MIRIM.

1. DOS FATOS E TEMPESTIVIDADE

Concluída a fase de julgamento da proposta a equipe de pregão do SAAE de Ceará-Mirim/RN, procedeu com a análise técnica da exequibilidade e habilitação do arrematante.

Em seguida, foi aberta a fase recursal no Portal de Compras Públicas, conforme previsto no edital e em atendimento ao Art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito de interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Dentro do prazo legal, a empresa PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.996.861/0001-00 apresentou recurso administrativo questionando a capacidade técnica apresentada pela empresa PRM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.535.031/0001-72, vencedora no certame em referência.

Dentro do prazo regulamentar estabelecido, a empresa PRM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.535.031/0001-72, apresentou contrarrazões às alegações formuladas no recurso, exercendo regularmente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A contrarrazão foi apresentada em tempo hábil e foi analisada em conjunto com o recurso interposto, conforme os trâmites legais e administrativos aplicáveis

2. ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA

A empresa PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA apresentou impugnação quanto aos documentos apresentados pela empresa PRM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, referentes ao item 22.1.1 do Termo de Referência.

O questionamento da empresa é que no Termo de Referência, o item 22.1.1. previa a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução dos serviços semelhantes e de complexidade técnica que atendessem na íntegra os requisitos mínimos como: Serviço de Instalações e/ou Substituições de hidrômetros; Serviço de corte e fiscalização de água; Serviço de leituristas; Serviço de Recadastramento de imóveis; Serviço de sondagem para localização de irregularidades na rede ou ramal predial com utilização de georadar de superfície e item 22.1.2 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, entretanto, os 03 anos de serviços devem ter sido realizados nos últimos 05 anos.

Contrarrazões apresentadas por PRM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa PRM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões às alegações levantadas.



Esclareceu, que no tocante à Qualificação Técnico-Operacional exigida no item 22.1.1 do Termo de Referência, foram regularmente apresentados atestados que atenderam as exigências descritas no referido tópico, a ver: Após diligências solicitadas pelo órgão, as quais originaram as manifestações da empresa, com a apresentação de documentos comprobatórios e certificados técnicos, inclusive com o envio de certificados de capacitação técnica no mapeamento de interferências subterrâneas com EML e GPR, emitidos por instituição especializada (SPGEO Academy), com treinamento ministrado em conformidade com as normas ABNT NBR 17.004 e 17.167, foram emitidos pareceres técnico e jurídico favoráveis à habilitação e à homologação da licitação à nossa empresa. Registre-se que os pareceres técnico e jurídico do SAAE, exarados após criteriosa análise, concluíram pela similaridade técnica entre os métodos e pela compatibilidade da experiência apresentada com o objeto licitado, o fundamentou de forma indubitável a decisão do Pregoeiro atacada pela PROSUL.

3. DO JULGAMENTO

Após análise do recurso interposto pela empresa PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.996.861/0001-00 e da contrarrazão apresentada pela empresa PRM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.535.031/0001-72, bem como com base no parecer jurídico já emitido pela procuradoria jurídica do SAAE de Ceará-Mirim/RN, quanto à avaliação dos documentos apresentados, passa-se ao julgamento:

O presente julgamento é proferido com fundamento no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do SAAE de Ceará-Mirim/RN, o qual procedeu à análise do edital, do Termo de Referência, da regularidade dos atos administrativos, da documentação apresentada, bem como do recurso e da respectiva contrarrazão, servindo o referido parecer como suporte legal e jurídico para a decisão ora adotada, em consonância com o parecer técnico constante dos autos e em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do SAAE de Ceará-Mirim/RN, mantenho a decisão de habilitação da empresa PRM Empreendimentos e Construções Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.535.031/0001-72, rejeitando integralmente o recurso interposto pela empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, inscrita no CNPJ nº 80.996.861/0001-00, por não restarem configurados elementos jurídicos ou fáticos aptos a afastar o entendimento consignado no referido parecer.

Ceará-Mirim/RN, em 22 de dezembro de 2025.

Francisco Emilson de Oliveira Júnior
Pregoeiro/Agente de Contratação